

**INSTRUÇÃO SOBRE
OCORRÊNCIAS QUE PONHAM
EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA,
DESIGNADAMENTE A INFEÇÃO
POR CORONAVÍRUS (2019-nCoV)**

<p>Instrução Nº 01/AVSEC/2020</p>	<p>Aprovação</p>  <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Praia / Cabo Verde</p>	<p>31/01/2020</p> <p>Página 1 de 15</p>
---------------------------------------	--	---

INSTRUÇÃO Nº 01/AVSEC/2020

A presente Instrução visa, em estreita coordenação com as autoridades sanitárias nacionais, definir as medidas preventivas e reativas que devem ser implementadas pelos aeroportos internacionais, operadores de serviços de assistência em escala e por todos os operadores aéreos que efetuam operações aéreas de e para Cabo Verde, no sentido de se evitar a propagação de ocorrências que possam constituir um risco para a saúde pública, designadamente a Infeção por Coronavírus (2019-nCoV).

As referidas medidas justificam-se pelo facto de as viagens por via aérea terem o potencial de acelerar a propagação de doenças, reduzindo consideravelmente o período disponível para as intervenções reativas necessárias.

As medidas aqui previstas são aplicadas aos voos provenientes dos países afetados por ocorrências que possam constituir um risco para a saúde pública.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:



1. OBJECTO

A presente Instrução estabelece as medidas preventivas e reativas para evitar a propagação de ocorrências que possam constituir um risco para a saúde pública, designadamente a Infeção por Coronavírus (2019-nCoV).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Instrução é aplicável aos operadores aéreos que operam em território nacional sejam eles, nacionais, estrangeiros regulares ou não, operadores de serviços de assistência em escala e às administrações dos aeroportos internacionais existentes no país.

3. REFERÊNCIAS

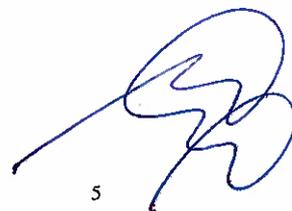
Esta Instrução baseou-se nos seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) O Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela Organização Mundial da Saúde em 2005, que estabelece medidas para prevenir, proteger, controlar e dar resposta em termos de saúde pública a uma propagação internacional de doenças, utilizando meios proporcionados e limitados aos riscos de saúde pública e evitando, em simultâneo, interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
- b) O Anexo 9 à Convenção de Chicago, que estabelece um conjunto de medidas aplicáveis aos aeroportos e operadores aéreos no domínio da saúde;
- c) O Anexo 6 à Convenção de Chicago;
- d) O Anexo 11 à Convenção de Chicago;
- e) O Anexo 14 à Convenção de Chicago;
- f) O Anexo 15 à Convenção de Chicago.

4. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente Instrução entende-se por:

- a) «Aeronave» designa um meio de transporte aéreo que efetua uma viagem internacional;
- b) «Aeroporto» designa um qualquer aeroporto de chegada e partida de voos internacionais;
- c) «Bagagens» designa os objetos pessoais de um viajante;



- d) «Carga» designa as mercadorias transportadas num meio de transporte ou dentro de um contentor;
- e) «Dados pessoais» designa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- f) «Desinfecção» designa o procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem controlar ou eliminar agentes infecciosos existentes na superfície do corpo de uma pessoa ou de um animal, ou sobre ou dentro de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais mediante exposição direta a agentes químicos ou físicos;
- g) «Doença» designa uma patologia ou uma afeção, qualquer que seja a sua origem ou fonte, que provoca ou pode provocar efeitos nocivos relevantes no ser humano;
- h) «Exame médico» designa a avaliação preliminar de uma pessoa efetuado por pessoal de saúde autorizado ou por uma pessoa que intervenha sob a supervisão direta da autoridade competente, a fim de determinar se o estado de saúde dessa pessoa representa um risco potencial para a saúde pública, podendo incluir a verificação de documentos de saúde e um exame físico, se as circunstâncias em concreto o justificarem;
- i) «Operador» designa a pessoa singular ou coletiva responsável por um meio de transporte aéreo, ou o seu representante;
- j) «Infeção» designa a entrada e o desenvolvimento ou a multiplicação de um agente infeccioso no organismo de pessoas e animais que possa constituir um risco para a saúde pública;
- k) «Inspeção» designa o exame, pela autoridade competente ou sob a sua supervisão, de zonas, bagagens, contentores, meios de transporte, instalações, mercadorias ou encomendas postais, bem como de dados e documentos relevantes, a fim de determinar se existe risco para a saúde pública;
- l) «Intrusivo» designa o ato que pode provocar incómodo através de contacto próximo ou interrogatório íntimo;
- m) «Invasivo» designa a punção ou incisão cutânea ou a introdução de um instrumento ou um material estranho no organismo, ou o exame de uma cavidade corporal. Para efeitos da presente Instrução, o exame médico dos ouvidos, nariz e boca, a verificação da temperatura por termómetro auricular, oral ou cutâneo, ou por meio de dispositivos de imagem térmica, a inspeção, a auscultação, a palpação externa, a retinoscopia, a recolha externa de amostras de urina, fezes ou saliva, a

medição externa da pressão arterial e a eletrocardiograma, são considerados atos não invasivos;

- n) «Isolamento» designa a separação de doentes ou pessoas contaminadas ou bagagens, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de forma a prevenir a disseminação da infeção ou da contaminação;
- o) «Ocorrência» designa uma manifestação de doença ou um facto que crie um potencial patológico;
- p) «Países afetados» designa um local geográfico específico relativamente ao qual a OMS recomendou medidas sanitárias nos termos da presente Instrução;
- q) «Quarentena» designa a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas que não estejam doentes, ou de bagagens, contentores, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de forma a evitar a eventual disseminação da infeção ou contaminação;
- r) «Risco para a saúde pública» designa a probabilidade de uma ocorrência que pode prejudicar a saúde das populações humanas, com especial relevo para aquela que pode propagar-se a nível internacional ou representar um perigo grave e direto;
- s) «Suspeito» designa as pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais que os serviços de saúde considerarem terem estado expostos ou poderem ter estado expostos a um risco para a saúde pública e podendo constituir uma fonte de disseminação de doenças;
- t) «Tráfego internacional» designa o movimento de pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais através de uma fronteira internacional, incluindo trocas comerciais internacionais;
- u) «Tripulação» designa as pessoas que se encontram a bordo de uma aeronave e que não são passageiros.

5. SINTOMAS DA INFEÇÃO POR CORONAVÍRUS (2019-nCoV)

São sintomas da gripe, a febre alta, de início súbito, acompanhada de um ou mais dos seguintes sintomas:

- a) Tosse seca;
- b) Dificuldade respiratória (falta de ar);
- c) Dor de cabeça;



7

- d) Dores musculares e nas articulações (sensação de fraqueza/fadiga).

6. PREPARAÇÃO DOS AEROPORTOS

Os aeroportos nacionais que servem o tráfego aéreo internacional, devem:

- a) Estabelecer um ponto de contacto para a formulação das políticas e organização operacional das medidas previstas nesta Instrução e noutras que vierem a ser emitidas a propósito deste mesmo assunto;
- b) Fornecer toda a cooperação possível aos serviços de saúde, designadamente, fornecendo-lhes os espaços e as condições necessárias ao normal desempenho das suas atividades no sítio aeroportuário;
- c) Disponibilizar um espaço adequado separado dos outros passageiros para entrevistar as pessoas suspeitas ou afetadas;
- d) Estabelecer procedimentos que permitam a torre de controlo, ou o serviço de operações notificar imediatamente os serviços de saúde de casos suspeitos a bordo de aeronaves;
- e) Implementar um sistema que permita a avaliação pelos serviços de saúde pública dos passageiros que cheguem a bordo duma aeronave e que apresentem sintomas suspeitos de doença transmissível;
- f) Estabelecer um espaço para isolamento e quarentena dos passageiros, de preferência longe do ponto de entrada;
- g) Estabelecer um espaço para isolamento e quarentena das aeronaves, sem prejudicar a operacionalidade do aeroporto;
- h) Em caso de exiguidade de espaço que permita manter uma aeronave isolada e em quarentena, sem prejudicar a operacionalidade do aeroporto, a mesma é desviada para o Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;
- i) Fornecer aos trabalhadores potencialmente em risco (os que contactaram com passageiros provenientes de países afetados), material de proteção individual, designadamente luvas, máscaras, botas e material de desinfeção;
- j) Aplicar as medidas recomendadas pelos serviços de saúde pública para desinfetar as bagagens e cargas, se necessário, em locais apropriados;
- k) Definir conjuntamente com as autoridades correlacionadas procedimentos respeitantes à bagagem, bem como às formalidades de fronteiras e alfandegárias dos passageiros que manifestarem os sintomas tipificados;
- l) Implementar métodos de trabalho que permitam, em caso extremo, manter a operacionalidade do aeroporto, com redução substancial do número de trabalhadores.

7. PREPARAÇÃO DOS OPERADORES AÉREOS

7.1. Em Terra

Os operadores aéreos nacionais que operem em rotas internacionais devem:

- a) Estabelecer um ponto de contacto para a formulação das políticas e organização operacional das medidas previstas nesta Instrução e noutras que vierem a ser emitidas a propósito deste mesmo assunto;
- b) Estabelecer diretrizes gerais destinadas aos serviços de assistência em terra que podem ser confrontados com casos suspeitos;
- c) Cooperar com os serviços aeroportuários e com os serviços de saúde pública no que diz respeito à logística necessária ao tratamento de passageiros suspeitos de doença transmissível e aqueles que com eles tenham contactado;
- d) Disponibilizar equipamento e pessoal para o transporte de passageiros doentes para as instalações médicas apropriadas, indicadas pelos serviços de saúde pública;
- e) Garantir que a inspeção das aeronaves, em caso de necessidade, seja efetuada por pessoal dos serviços de saúde, devidamente qualificado;
- f) Assegurar a limpeza e desinfeção dos lugares ocupados pelos passageiros doentes, em estreita coordenação com os serviços de saúde;
- g) Prestar informações relativas a saúde pública sempre que solicitados.

7.2. Suspeita de Doença durante o Voo

Havendo uma suspeita de doença durante o voo, devem ser tomadas as seguintes medidas:

- a) Implementar um sistema que permita à tripulação de cabine detetar os passageiros suspeitos de estarem doentes;
- b) Durante o voo é feito o seguinte anúncio/On board announcement:

"Caso você apresente febre alta repentina (igual ou superior a 38°C) e tosse, acompanhadas ou não de dores de cabeça, musculares, nas articulações e dificuldade respiratória, identifique-se à tripulação desta aeronave, para encaminhamentos junto às autoridades sanitárias de Cabo Verde/Should you experience sudden high fever (above 38°C) and coughs with or without head aches, pains in the muscles joints and breathing difficulties, please identify yourself to a member of the crew, so that we can relay you to the Capeverdean Health Authorities"

- c) Implementar um sistema de gestão dos passageiros suspeitos de estarem doentes, através de:
 - i) Notificação do pessoal em terra;
 - ii) Transporte de materiais e de equipamentos de primeiros socorros apropriados;
 - iii) Utilização de material de proteção individual adequado, designadamente, luvas, máscaras, botas e material de desinfeção para a tripulação, em caso de necessidade;
 - iv) Eliminação das provisões contaminadas.

7.3. Procedimento do Comandante

O comandante deve adotar as seguintes medidas:

- a) Logo que o comandante da aeronave tenha conhecimento da presença a bordo dum passageiro suspeito de doença transmissível, deve avisar os serviços de navegação aérea, com o qual se encontra em comunicação, solicitando que uma mensagem seja enviada à torre de controlo do aeroporto de destino.
- b) A mensagem referida no parágrafo anterior deve conter as seguintes informações: indicativo de chamada da aeronave, aeroporto de partida, aeroporto de destino, hora de chegada prevista, número de passageiros suspeitos, número de passageiros a bordo e as palavras “**doença transmissível**”.
- c) O comandante da aeronave deve manter o passageiro suspeito a bordo, juntamente com os passageiros próximos (2 filas à frente, 2 filas atrás e duas de cada lado), até a chegada das autoridades sanitárias e a tomada de medidas que se impõem.
- d) À chegada ao território nacional, o comandante da aeronave deve preencher a parte respeitante à saúde da **Declaração Geral da Aeronave**, constante do Anexo 1 à presente Instrução, e que dele faz parte integrante, fazendo-a chegar à autoridade sanitária presente no aeroporto;
 - i) Em todos os voos para Cabo Verde, provenientes dos países afetados, o comandante da aeronave informa os passageiros, que à chegada a Cabo Verde as autoridades sanitárias podem:
 - i) Questioná-los sobre o seu destino, de forma a poder contactá-los;
 - ii) Questioná-los sobre o seu itinerário, a fim de averiguar se permaneceram numa área afetada ou próxima dela, ou sobre os seus outros eventuais contactos com uma infeção ou contaminação antes da sua chegada, e verificar os documentos sanitários de tais viajantes, se exigidos nos termos do Regulamento Sanitário Internacional;

- iii) Exigir um exame médico não invasivo que, sendo o menos intrusivo possível, permita alcançar o objetivo da saúde pública;
- iv) Exigir a inspeção de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais e restos mortais humanos.

7.4. Procedimento do Pessoal Navegante de Cabine

7.4.1. Em relação ao passageiro suspeito de doença

Em relação ao passageiro suspeito de doença, devem ser tidos em conta os seguintes procedimentos:

- a) O membro da tripulação, encarregado da fila onde estiver sentado o passageiro suspeito de doença, deve continuar a cuidar dele;
- b) O membro da tripulação referido no parágrafo anterior, deve instalar o passageiro suspeito de doença numa área mais isolada e atribuir-lhe uma casa de banho para uso exclusivo;
- c) O passageiro suspeito de doença recebe uma máscara cirúrgica para uso permanente durante o voo;
- d) A tripulação deve limitar a circulação do passageiro suspeito de doença na aeronave.

7.4.2. Em relação aos outros passageiros

Em relação aos outros passageiros, devem ser tidos em conta os seguintes procedimentos:

- a) Os passageiros que estiverem mais perto do passageiro suspeito de doença (nas duas filas à frente, nas duas atrás e nas duas ao lado) e o membro ou membros da tripulação em contacto com ele, recebem máscaras cirúrgicas para uso durante a viagem;
- b) Formulário de Saúde Pública para Localização dos Passageiros, constante do Anexo 2 à presente Instrução, e que dele faz parte integrante, devem estar disponíveis a bordo e a tripulação deve pedir aos passageiros potencialmente expostos para os preencherem com os dados pessoais que permitam às autoridades a futura localização e seguimento.
- c) O formulário referido no parágrafo anterior, devidamente preenchidos, são entregues à tripulação que os faz chegar às autoridades sanitárias do aeroporto uma vez em terra.

7.4.3. Manutenção das aeronaves

Relativamente ao pessoal de manutenção, os operadores aéreos, em caso de ocorrência de suspeita de doença transmissível das vias respiratórias, a bordo de aeronaves, devem:

- a) Formular uma política de substituição dos filtros de ar reciclados, que incida principalmente sobre:
 - i) Utilização de material de proteção individual;
 - ii) Precauções a ter no momento da substituição dos filtros;
 - iii) Precauções a ter no momento da eliminação dos filtros;
 - iv) Medidas de higiene pessoal para redução dos riscos;
 - v) Referência às diretrizes dos fabricantes de filtros sobre a frequência da substituição.
- b) Uma política relativa ao esvaziamento das águas utilizadas.

7.4.4. Limpeza de aeronaves

Os operadores aéreos devem, relativamente às equipas de limpeza duma aeronave que tenha transportado um passageiro suspeito de doença transmissível, formular uma política consonante com as instruções das autoridades sanitárias e de aviação civil, que abarque os seguintes elementos:

- a) Utilização de material de proteção individual apropriado;
- b) Medidas de higiene pessoal para redução dos riscos;
- c) Locais de limpeza;
- d) Utilização de produtos de desinfeção;
- e) Eliminação de forma segura do material de proteção individual utilizado.

7.4.5. Tratamento de bagagens e carga

Em relação ao tratamento de bagagens e carga, os operadores aéreos devem:

- a) Exigir os bagageiros a lavarem as mãos com água e sabão, frequentemente e informá-los das precauções que podem ter que implementar;
- b) Cooperar com as autoridades de saúde pública nas questões relativas às inspeções das bagagens e carga.

8. INCUMPRIMENTO

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Civas.

9. ENTRADA EM VIGOR

A presente Instrução entra em vigor na data da sua notificação aos destinatários.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 31 de janeiro de 2020. – O Presidente, *Abraão dos Santos Lima*.

ANEXO 1

DECLARAÇÃO GERAL (Saída/Entrada)		
Operador		
Nacionalidade e Registo Nº Voo Data		
Partida de Chegada em		
(local) (local)		
ROTA DO VOO (“Local” coluna para listagem da origem, todos os pontos de escala e o destino)		
LOCAL	NOMES DOS TRIPULANTES*	Nº DE PASSAGEIROS NESTA FASE **
		Local de Partida: Embarcados Em transito no mesmo voo
		Local de chegada: Desembarcados Em transito no mesmo voo
<i>Declaração de Saúde</i> Nome, nº do assento ou a função das pessoas a bordo que padecem de outros males, que não os causados pelo efeito da viagem como por exemplo enjoo, tontura, ou outro tipo de acidente e que poderão estar a sofrer de doenças contagiosas (febre – temperatura igual ou superior a 38° C ou a 100°F associadas a um ou mais dos seguintes sintomas mal estar, tosse persistente, dificuldades em respirar, vômito e ou diarreia persistente, irritação da pele, hemorragia sem estar ferido, aumenta a possibilidade de a pessoa estar infetada), assim como os casos de pessoas doentes que desembarcaram durante a escala		Exclusivamente para uso oficial
Detalhes de cada desinfecção ou tratamento sanitário (local, data, método) durante o voo. Se não foi realizada nenhuma desinfecção durante o voo, fornecer detalhes sobre a última ação de desinfecção realizada		
Assinatura, se requerida, com a data _____ <div style="text-align: center;">Membro da Tripulação</div>		
Eu declaro que todas as informações contidas nesta declaração geral e em qualquer outro formulário exigido para ser apresentado juntamente com esta declaração geral, são completas, exatas e refletem a verdade e que todos os passageiros irão continuar/continuaram neste mesmo voo. <div style="text-align: right;">Assinatura _____ Comandante da Aeronave</div>		

*A ser preenchido quando exigido pelo Estado

** Não preencher quando for entregue o manifesto de passageiro. Preencher apenas quando exigido pelo Estado.

